



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4B1F0-B9B43-F34E7



## Ofício 02193/2021-7

**Processos:** 08713/2019-9, 08801/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** ALESSANDRA FASSARELLA - Presidente da Câmara de Vargem Alta

**Exercício:** 2018

**Criação:** 01/06/2021 12:42

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**ALESSANDRA FASSARELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta

**Assunto: Processo TC nº 8713/2019 – Parecer Prévio TC-10/2021**

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-010/2021, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 1656/2020 e 3730/2020, da Manifestação Técnica 2926/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 1658/2020 e do Relatório Técnico 846/2019, prolatados no processo TC nº 8713/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Vargem da Alta.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC



## **Parecer Prévio 00010/2021-8 - 2ª Câmara**

**Processos:** 08713/2019-9, 08801/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO APROVAÇÃO COM RESSALVA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoé.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 846/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

4.1.1.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal.

4.1.1.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos.

6.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

7.1.1 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis.

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

8.3 Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 912/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada e este apresentou justificativas e documentos (eventos 53 a 56).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1658/2020, opinando pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. João Chrisostomo Altoé, Prefeito do município no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**2.1** Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019).

**2.2** Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019).

**2.3** Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019).

**2.4** Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019).

**2.5** Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019).

**2.6** Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019).

Além disso, o item **2.7** - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1656/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

A Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelecendo que nos processos de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal.

Na presente hipótese, tem-se que o Chefe do Poder Executivo municipal de Vargem Alta, figura também como ordenador de despesas, conforme processo TC 8801/2019, que ainda está em tramitação nesta Corte de Contas.

Diante disso, trata-se da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020, razão pela qual foi determinado, através do Despacho 36051/2020, o apensamento do processo TC 8801/2019 (Prestação de Contas de Ordenador) a estes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, caso fosse necessário.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS emitiu a Manifestação Técnica 02926/2020-9, concluindo que da análise do processo de contas de gestão, TC 8801/2019, não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos. Assim, considerando a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9 (TC 08713/2019-9) e Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2 (TC 08801/2019-9), opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3730/2020, emitido pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 02926/2020.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual – Governo, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, estando em apenso, o processo TC 08801/2019, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito João Chrisostomo Altoé.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observados todos os trâmites legais regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão a análise de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I<sup>1</sup>) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II<sup>2</sup>). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de

---

<sup>1</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>2</sup>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75<sup>3</sup>, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a presente prestação de contas de prefeito (contas de governo) com a inclusão da prestação de contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das referidas contas.

## 2.1 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE PREFEITO - CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas Anual de Prefeito foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 01/04/2019 por meio do sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, com fulcro no artigo 123<sup>4</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Verifico que o Município de Vargem Alta, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII<sup>5</sup>, da ADCT e art. 22, “*caput*”<sup>6</sup>, da Lei n° 11.494/2007, considerando que **aplicou 65,95%** (sessenta e cinco vírgula noventa e cinco por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.** Também **aplicou 26,78%** (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”<sup>7</sup>, da CF/88; **24,55%** (vinte e quatro vírgula cinqüenta e cinco por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos**

<sup>3</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

<sup>4</sup> Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

<sup>5</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>7</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III<sup>8</sup>, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V<sup>9</sup>, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 5399/2013.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 48,42%** (quarenta e oito vírgula quarenta e dois por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 51,04%** (cinquenta e um vírgula quatro por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasse de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A<sup>10</sup> da CF/88.

### 3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

---

<sup>8</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

<sup>9</sup> Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>10</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

### **3.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.1 da ITC 1648/2020 e 4.1.1.1 do RT 846/2019).

Conforme consta do Relatório Técnico 846/2019, a equipe técnica em análise do DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais, observou que foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 22.622.338,87) baseados na Lei municipal 1.231/2017 (LOA). Contudo, não havia autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, e a autorização contida na abertura baseava-se numa Lei inexistente no município de Vargem Alta (Lei 3.017/2017).

Relata ainda que a Lei 1.241/2018 alterou o art. 5º da LOA (Lei 1.223/2017), *passando a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei 1.223/2017 (LDO), que trata da destinação de 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para constituição de Reserva de Contingência e sua destinação, incluindo a abertura de créditos adicionais suplementares. A Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 820.000,00 para o exercício 2018 (BALORC).*

Todavia, alega que o art. 6º da LOA (Lei municipal 1.231/2017) *exclui da suposta autorização do artigo 5º, seis tipos de suplementação, entre eles: os créditos suplementares abertos à conta de excesso de arrecadação (R\$ 879.862,81) e superávit financeiro (R\$ 4.133.447,70), os créditos suplementares abertos utilizando como fonte de recursos os convênios (R\$ 2.161.235,77) e suplementações e/ou remanejamento especificados nos incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA.* Nesse sentido, observou-se do DEMCAD, *que os créditos adicionais abertos com base nos incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA, não estão ali discriminados/identificados.*

Em defesa, alega inicialmente o Gestor que houve erros de digitação cometidos nos projetos de lei, sendo que o correto seria referenciar, no artigo 5º, o art. 37, § 1º da Lei 1.223/2017, que aprova o limite de 80% para abertura de Crédito Adicional e não o artigo 26. Não obstante, alega que existe a previsibilidade legal para o limite de créditos adicionais para o exercício de 2018 disposto no art. 37 da Lei 1.231/2017 (LDO). Nessa linha, afirma que agiu dentro da legalidade ao utilizar os 80% de limite no decorrer do exercício financeiro em questão.



Lembra ainda que, conforme o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Logo, a Lei 1.223/2017 (LDO) se sobrepõe a Lei 1.231/2017 (LOA), onde os erros formais remissivos não deverão ser considerados. Conclui, desse modo, que há na verdade o seguinte cenário: R\$ 52.997.422,70 referente à permissão de abertura de créditos adicionais, que representa 80% do orçamento total de R\$ 66.246.778,38, havendo um total aberto segundo o cálculo do TCE-ES de R\$ 22.622.338,87.

Ressalta-se não ter havido má fé ou omissão do Gestor em encaminhar projeto de lei com inconsistência e que não há indícios de prejuízo na execução de ações e políticas públicas do Município e tampouco ao erário municipal, tratando-se apenas de erros formais de digitação.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, afirma de início que o § 1º do artigo 37 da Lei 1.223/2017 (LDO) trata somente de transposição, remanejamento e transferência de recursos. Trazendo as lições de MACHADO JR. e REIS<sup>11</sup>, afirma que *“estes tipos de alterações orçamentárias não se confundem com os créditos adicionais, em verdade existe uma profunda diferença entre estes e os créditos adicionais. No caso dos créditos adicionais o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão”*.

Dessa forma, alega que *as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários*.

Conclui, assim, que não há nas Leis Municipais 1.223/2017 (LDO) e 1.231/2017 (LOA) autorização para a abertura de créditos adicionais, sendo certo que, no exercício de 2018, foram abertos créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 22.622.338,87.

---

<sup>11</sup>MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.

De fato, houve falha por parte do responsável, que evidentemente se equivocou quanto à leitura do o § 1º do artigo 37 da Lei 1.223/2017 (LDO), referente tão somente a transposição, remanejamento e transferência de recursos, e não de abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais).

Entretanto, não se pode afirmar que não havia autorização para a abertura de créditos adicionais, uma vez que consta expressamente tal autorização no art. 5º da LOA – Lei 1.231/2017. Vejamos:

**Art. 5º Fica o poder Executivo**, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, de acordo com o disposto no art. 42 da lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, **autorizados a abrir créditos adicionais suplementares** até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1223 de 16 de novembro de 2017, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4320, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 1241/2018).

Nota-se do dispositivo supra que foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares. Contudo, *falha o citado dispositivo quando estabelece o limite para a abertura de crédito adicional, pois faz referência ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentár*

*ias – LDO nº 1223/2017, mas tal artigo não trata do assunto créditos suplementares e sim de Reserva de Contingência.*

Na tentativa de esclarecer todos os equívocos da legislação, o responsável novamente argumenta que ocorreu falha na indicação do limite estabelecido no art. 26, devendo ser considerado como correto o limite descrito art. 37 da LDO, abaixo transcrito:

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - **A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro**

**de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais**, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), **até o limite de 80% (oitenta por cento)**.

Mais uma vez há equívoco, já que o art. 37 da LDO, trata de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, sendo tais alterações orçamentárias conceitualmente diferentes de abertura de créditos adicionais, como já foi bem explanado pela equipe técnica.

Desta feita, a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **não foi precisa ao limitar a suplementação, exigindo um exercício de interpretação para se concluir que as alterações orçamentárias e o limite tratados no parágrafo 1º do art. 37 da LDO se referem aos créditos adicionais**. Ademais, é importante frisar que a autorização e o limite para suplementar deveriam estar expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual, e não apenas na LDO.

Diante disso, considerando que não há indicativo de má-fé, mas uma falha na redação da Lei, cujo o intuito era estabelecer o limite de 80% para a abertura de créditos adicionais, e tendo sido respeitado o aludido limite, mantenho a irregularidade, sem condão de macular as contas.

Pertinente, contudo, **determinar ao atual gestor que na próxima Lei Orçamentária Anual, preveja expressamente a autorização e o limite para a suplementação do orçamento.**

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o posicionamento do corpo técnico e ministerial, entendendo pela **manutenção da irregularidade, mas sem condão de macular as contas.**

**3.2 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.2 da ITC 1648/2020 e 4.1.1.2 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas fontes 604, 107 e 101. Além disso, aponta abertura de

créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 199, 903 e a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 502.

Em defesa, inicialmente, o Gestor refuta o indicativo de irregularidade, trazendo em anexo os decretos abertos com Excesso de arrecadação contendo as fontes de recursos. Alega que, por equívoco de cadastro, a conta bancária 6.012-0/A e 6.012-0 PNMA ROYALTIES foi classificada com a fonte de recurso incorreta (605 ao invés de 604), o que gerou a divergência apontada, não havendo má fé ou dano ao erário, sendo que tais equívocos foram corrigidos no exercício seguinte. Alega, ainda, que a conta bancária do salário educação (7 758-5 ' EDUCAÇÃO" CSE COTA SALARIO EDUCAÇÃO) foi classificada na fonte incorreta (107 Recursos do FNDE) e com isso a despesa orçamentária também foi cadastrada com tal fonte, sendo que este equívoco também já foi corrigido.

Informa que há em anexo planilha de disponibilidade corrigida para o Exercício de 2017 para demonstrar que foi aberto de forma correta os superávits nas fontes de recurso citadas no ano de 2018.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, limitou-se a indicar que não houve autorização legal para a abertura de créditos adicionais, conforme já apurado no item 2.1, ficando em segundo plano a existência ou não de suficiência financeira de superávit financeiro do exercício anterior.

Em análise das justificativas, é possível constatar que ocorreram diversas falhas nos lançamentos contábeis, mas o gestor logrou êxito em esclarecer as razões das divergências apontadas pela equipe técnica, bem como comprovou a realização dos acertos na contabilidade, por meio dos documentos complementares acostados ao processo (eventos 59 a 64). Assim, restou demonstrado que não ocorreu a abertura de crédito adicional com insuficiência de recursos, mas tão somente falhas de natureza formal, passíveis de correção, que já foram realizadas.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

**3.3 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS.** Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.3 da ITC 1648/2020 e 4.3.2.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou que, não obstante no anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) a fonte de recursos 605 tenha encerrado o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.580.972,11, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessa fonte utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se um superávit financeiro de R\$ 2.436.029,01

Em defesa, o Gestor apresentou as mesmas justificativas do item anterior, qual seja, que por equívoco de cadastro, a conta bancária 6.012-0/A e 6.012-0 PNMA ROYALTIES foi classificada com a fonte de recurso incorreta (605 ao invés de 604), o que gerou a divergência apontada, não havendo má fé ou dano ao erário, sendo que tais equívocos foram corrigidos no exercício seguinte.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, refuta as alegações defensivas, ao argumento de que, em consulta ao arquivo TVDISP (Termo das Disponibilidades Financeiras), verifica-se que os recursos existentes na conta bancária 6.012-0 (conta corrente) e 6.012-0/A (conta aplicação) foram registrados como pertencentes à fonte de recursos 604 e, seguindo o entendimento do Gestor, registrada na fonte correta. Nesse sentido, aponta que restou caracterizada a ausência de controle do saldo existente nas fontes de recursos 604 e 605.

Pois bem. Depreende-se das informações supramencionadas a ocorrência de movimentação de forma inadequada dos valores provenientes das fontes de recursos 604 (royalties da União) e 605 (royalties estaduais), prejudicando a transparência e dificultando a identificação e o levantamento de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Não obstante, é importante frisar que, embora as movimentações não tenham sido realizadas pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, prejudicando a transparência, a equipe técnica não identificou o descumprimento do art. 8º da lei

federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/17, ou seja, não há indícios de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pelas referidas leis.

Nesse sentido, entendo que não havendo indícios de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com o art. 8º da lei federal 7.990/89 e o art. 2º da lei estadual 10.720/17, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Em síntese, portanto, tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Dessa forma, entendo pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020.

Diante do exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva, sem condão de macular as contas.**

**3.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.** Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.4 da ITC 1648/2020 e 6.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício nas fontes “MDE”, “FUNDEB - (60%)”, “Recursos Próprios – Saúde” e “COSIP”, resultado do confronto entre ativo e passivo

financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 952.583,26) não possui saldo suficiente para a cobertura, além da apurada inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF.

Alega o responsável que, desde quando assumiu a gestão do município em 2017, tem efetuado diversos pagamentos de dívidas oriundas da gestão passada e, conseqüentemente, tem colocado o Município em delicada situação econômico-financeira. Alega que o demonstrativo da dívida flutuante aponta para restos a pagar na ordem de R\$ 3.555.644,62 no início do ano de 2017 e que havia débito com o Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.406.538,17.

Nessa linha, sustenta que o valor é demasiadamente elevado e supera o valor mensal de arrecadação previsto, gerando grande dificuldade no pagamento dos débitos, haja vista as despesas permanentes e o cumprimento de índices de investimento obrigatório na saúde e educação para obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, limita-se a colacionar as lições previstas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (p. 634) da Secretaria do Tesouro Nacional, com lastro no art. 1º da LRF, no sentido de que o equilíbrio fiscal deve ser observado durante todo o mandato.

Pois bem.

Assiste razão a equipe técnica quanto a apuração de déficit financeiro segregado por fontes de recursos, conforme valores descritos no quadro abaixo:

<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (R\$)</b>
MDE	- 564.365,92
FUNDEB - (60%)	-28.948,46
Recursos Próprios - Saúde atendam Princípio Acesso Universal	- 846.321,64
COSIP	-46.909,44
<b>TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT</b>	<b>- 1.486.545,46</b>

<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>952.583,26</b>
----------------------------	-------------------

Em que pese a existência de déficit nas fontes vinculadas acima descritas, é possível constatar da análise do Balanço Patrimonial, a existência de saldo superavitário nas fontes Recursos Ordinários. Usando os recursos da fonte Recursos Ordinários que apresentou superávit de R\$ **952.583,26**, para cobrir as fontes deficitárias, restaria ainda um déficit de **R\$-533.962,20**.

Entretanto, há também superávit nas fontes Recursos Royalties de Petróleo (1.015.291,58) e Recursos Royalties de Petróleo Estadual (1.580.972,11), que se mostram suficientes a cobrir as fontes que ainda restariam deficitárias.

Válido destacar que esses recursos possuem vedação para pagamento de dívida, ressalvadas aquelas assumidas com a União ou com suas entidades, e pagamento do quadro permanente de pessoal, exceto para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei 8.001/1990 e Lei 12.858/ 2013. Nesse sentido não há impedimento legal em utilizar tais recursos para cobrir os déficits apurados nas fontes vinculadas no presente processo.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade em análise, mas apenas no campo da ressalva.**

### **3.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO CAUSANDO DISTORÇÃO NA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E NAS DESPESAS COM PESSOAL COMPUTÁVEIS.**

Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.5 da ITC 1648/2020 e 7.1.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica observou que foi realizado um aporte de recursos para o RPPS no montante de R\$ 2.037.451,93, sugerindo-se que o montante foi repassado ao IPAS. Todavia, em consulta ao CidadES, observou-se que o Balanço Financeiro do IPAS não reconhece como transferência financeira recebida o valor do aporte para



cobertura do déficit financeiro concedido pelas demais unidades gestoras. Nesse sentido, aponta que o reconhecimento do aporte financeiro recebido na receita orçamentária do IPAS de Vargem Alta majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93.

Além disso, a despesa do IPAS, pertinente ao aporte financeiro, não foi registrada em fonte de recursos do tesouro, mas em fonte da previdência, diminuindo indevidamente a despesa de pessoal computável, na quantia de R\$ 2.037.451,93.

Em defesa, o responsável limitou-se a afirmar que houve um equívoco de contabilização do valor repassado ao RPPS, não havendo má-fé, e se comprometeu adotar no exercício de 2020 as medidas administrativas e contábeis para que o aporte financeiro seja contabilizado corretamente.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, sem delongas, conclui que a justificativa apresentada não era suficiente para dirimir a irregularidade e, portanto, sugere manter a irregularidade.

Observa-se no caso em tela, que ocorreu irregularidade na contabilização dos recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro ao RPPS. Esta falha, em que consistiu no reconhecimento do aporte financeiro recebido na receita orçamentária do IPAS de Vargem Alta, resultou na majoração indevida da receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93. Outro ponto levantado, como falha na contabilização, foi que a despesa do IPAS, pertinente ao aporte financeiro, não foi registrada em fonte de recursos do tesouro, mas em fonte da previdência, diminuindo indevidamente a despesa de pessoal computável. Nesta senda, resta configurada a irregularidade de natureza contábil.

Entretanto, é importante examinar os impactos ocasionados por esta irregularidade na análise das contas, de forma a se verificar se, de fato, a falha na contabilização ora apontada, serviu de mecanismo inadequado para alcançar o cumprimento dos limites legais estabelecidos a fim de se avaliar a gravidade e os impactos ocasionados.

Como indicado pela Área Técnica, a irregularidade em tela majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93, bem como diminuiu indevidamente a despesa de pessoal computável, na mesma quantia.

No entanto, em que pese a majoração da RCL e a redução da despesa com pessoal, é digno de nota que tais descompassos não representaram efetivamente prejuízos nos resultados das contas ou influenciaram no cumprimento dos limites estabelecidos.

Isso porque a Equipe Técnica, ao identificar a contabilização equivocada, procedeu com a análise das contas com base nos valores ajustados. **Tanto a Receita Corrente Líquida -RCL e a Despesa não computada com Inativos e Pensionistas foram ajustadas em função de Aporte de recursos no montante R\$ 2.037.451,93 para o RPPS, onde se fez a exclusão do montante (R\$ 2.037.451,93) da RCL e do total das despesas não computáveis com Inativos e Pensionistas, conforme consta das informações expressas no Relatório Técnico 0846/2019, bem como nos seus apêndices, Apêndice A – “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida”; Apêndice B – “Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo” e no Apêndice C – “Demonstrativo da Despesa com Pessoal Consolidada”.**

Concluo, portanto, que mesmo realizando os ajustes mencionados, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve descumprimento do limite de despesa com pessoal. Por esta razão, entendo que a irregularidade foi de natureza contábil e não configurou distorção na RCL e nas Despesas com Pessoal Computáveis que maculassem as contas ou impactasse os limites legais estabelecidos, sendo a irregularidade passível de ressalva

Não obstante, deve ser determinado ao Gestor que adote as medidas administrativas e contábeis para que o aporte repassado pelo ente municipal ao RPPS para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, seja contabilizado corretamente, atendendo ao disposto no art. 18 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, tão somente no campo da ressalva.**

**3.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.** Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.6 da ITC 1648/2020 e 7.4.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou que, conforme o Anexo 5 do RGF, não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte Não Vinculados, no valor de R\$ -1.086.475,48.

O responsável alega que tal fato ocorreu em razão da tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizada pelo TCE-ES. Lembra que a AMUNES já solicitou ao Tribunal de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas que tal solicitação não foi atendida.

Nesse sentido, sustenta que as inconsistências apontadas são frutos de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado pela Corte de Contas, não havendo má-fé, dolo ou culpa.

Ao final, repete as alegações lançadas no item 2.4, no sentido de que, desde quando assumiu a gestão do município em 2017, tem efetuado diversos pagamentos de dívidas oriundas da gestão passada e, conseqüentemente, tem colocado o Município em delicada situação econômico-financeira. Alega que o demonstrativo da dívida flutuante aponta para restos a pagar na ordem de R\$ 3.555.644,62 no início do ano de 2017 e que havia débito com o Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.406.538,17.

Nessa linha, sustenta que o valor é demasiadamente elevado e supera o valor mensal de arrecadação previsto, gerando grande dificuldade no pagamento dos débitos, haja vista as despesas permanentes e o cumprimento de índices de investimento obrigatório na saúde e educação para obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, informa que a irregularidade em questão foi detectada ao apurar-se as disponibilidades líquidas de caixa e dos

restos a pagar, utilizando-se as informações contábeis constantes do *Sistema CidadES*. Informações estas apresentadas pelo próprio gestor sejam na Prestação de Contas Anual e/ou nas Prestações de Contas Mensais, não se confundindo em hipótese alguma com àquelas apresentadas pelo gestor no sistema LRFWB.

Dessa forma, entendeu que as justificativas não afastaram a irregularidade.

Não obstante aos argumentos da equipe técnica, entendo que a situação apresentada nesta presente irregularidade merece uma análise pautada pela razoabilidade.

É oportuna a transcrição do art. 55 da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Denota-se que o comando do artigo 55 remete a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar. Buscando melhor compreensão referente ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativo Ficais - MDF, em seu texto traz a seguinte conceituação:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa<sup>12</sup>, bem como ao equilíbrio entre a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> LRF, art. 42.

<sup>13</sup> LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”

Pelo que se depreende da leitura no disposto do anexo 5 do referido MDF, o objetivo do art. 55 da LRF é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim seja evidenciado o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante da evolução fiscal no decorrer do mandato.

A lei dispõe no citado artigo 55 que os demonstrativos sejam feitos de maneira transparente e assim proporcione que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnam riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas<sup>14</sup>, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Depreende-se que a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e devem ser aplicadas as punições devidas.

Entretanto, **entendo que não resta adequado que o embasamento legal para a irregularidade “inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira” seja o artigo 55, III, b, 3, da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o referido artigo não se presta a estabelecer o limite para inscrição de restos a pagar, tão somente trata da transparência que deve externar o Relatório de Gestão Fiscal e define as informações que devem conter o referido relatório.**

---

<sup>14</sup> LRF, art. 1º, § 1º

Válido dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, na seção que trata dos Restos a Pagar, traz o artigo 42 e não o artigo 55, com as seguintes vedações:

#### **Seção VI**

##### **Dos Restos a Pagar**

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Por estas razões, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho o indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

**3.7 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.** Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.7 da ITC 1648/2020 e 8.3 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, apontou a falta do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como sua conclusão.

Em justificativas, o Gestor alega que o Conselho Municipal de FUNDEB se recusou a emitir o parecer solicitado, que por sua vez é obrigatório, conforme determina a Lei Federal 11.494/2007, por motivos não esclarecidos pelos conselheiros e alheios a ingerência da gestão, pois as atribuições do Conselho estão devidamente elencadas no artigo 6º da Lei Municipal nº 625/2007.

A Área Técnica, em sede de instrução conclusiva, alega que, conquanto a competência para emissão do referido parecer seja do Conselho, o Gestor não

apresentou documentação que ratifique a informação de que o Conselho se recusou a emitir o parecer. Destaca ainda o teor da peça processual 40 – 14361/20191, que apresenta ponderações no sentido de rebater o *teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB* referentes ao exercício de 2018. Dessa forma, deduz que houve sim emissão do parecer, opinando pela manutenção da irregularidade, mas como o Município cumpriu com os limites pertinentes à educação, sugere torná-la passível de ressalva, para fins de análise em prestação de contas anual.

Realmente, o teor da peça processual 40 – 14361/2019, causa estranheza e sugere que houve sim emissão do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB referentes ao exercício de 2018.

Desta maneira, não obstante as peças dos autos apontarem pela manutenção da irregularidade, acolho os fundamentos lançados pela Área Técnica, no sentido de que o Município cumpriu com os limites pertinentes à educação, acolhendo a sugestão de tornar a irregularidade passível de ressalva.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, mas no campo da ressalva.**

#### **4. DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TC 8801/2019-1**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, contudo, conforme se observa do processo TC 08801/2019, que está em apenso, o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Vargem Alta, também figura como ordenador de despesas no exercício de 2018, tendo prestado contas dos atos de gestão, no referido processo.

Em relação a esta hipótese, em que o prefeito, Chefe do Executivo Municipal, presta contas de governo e contas de gestão, por atuar também como ordenador de despesa, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sedimentando o entendimento de que “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº

64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Diante desta posição firmada pela Suprema Corte, este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, estabeleceu as deliberações a serem aplicadas nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma a possibilitar sua análise para fins de emissão de parecer prévio, nos casos em que for processualmente possível.

Dentre as deliberações descritas no anexo único da referida decisão plenária, destaca-se a hipótese 11 que trata da situação em que o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda está tramitando nesta Corte de Contas, definindo que este seja apensado ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo (contas de governo), que deverá seguir como processo principal.

Por esta razão, conforme Despacho 36051/2020-2 determinou-se o apensamento do Processo TC 8801/2019-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Oportuno registrar que o processo TC 8801/2019-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) já está devidamente instruído, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2, com a seguinte conclusão:

**Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2:**

**3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 468/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, Senhor João Chrisostomo Altoé, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 1029/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **JULGAR REGULARES** a prestação de contas anual de gestão do Senhor João Chrisostomo Altoé, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Chrisostomo Altoé, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Vargem Alta, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Recomendar ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2 e 2.3 desta ITC.

Vitória, 07 de novembro de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

Auditor de Controle Externo Produzido

Remetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, foi elaborada a Manifestação Técnica 02926/2020-9, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

## **Manifestação Técnica 02926/2020-9:**

### **1. Considerações Iniciais**

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de Vargem Alta-ES, de responsabilidade do Sr. JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).

2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019 Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Além disso, o item 2.7 foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Vargem Alta a REJEIÇÃO, nos

termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. João Chrisostomo Altoe.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 36051/2020-2), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:

(...) encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

No mencionado item 11 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 consta:

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS				
Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

## 2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08801/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Vargem Alta, cujo ordenador de despesas foi JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, a Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR REGULARES a prestação de contas anual de gestão do Senhor João Chrisostomo Altoé, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor João Chrisostomo Altoé, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Vargem Alta, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Recomendar ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita

identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2e 2.3desta ITC.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08801/2019-9, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

### 3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vargem Alta, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9 (TC 08713/2019-9) e Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2 (TC 08801/2019-9) , opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de VARGEM ALTA recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).

2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 1º,

§ 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019 Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Além disso, o item 8.3 do RT 846/2019 e 2.7 da ITC 01658/2020-9 foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Acrescente-se sugestão de recomendar ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2 e 2.3 da ITC 04830/2019-2.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle externo

Depreende-se das conclusões técnicas supracitadas, que não foram apontadas irregularidade capazes de macular a prestação de contas anual de gestão do Sr. Joao Chrisostomo Altoe, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2018, sendo as contas consideradas regulares, pela equipe técnica e Ministério Público Especial de Contas, entendimento que acolho integralmente.

Além disso, foi concluído pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, que não remanesceram irregularidades no processo de contas de gestão, que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos, não sendo necessário oportunizar novo contraditório ao responsável, o que também **acompanho integralmente.**

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO TC-10/2021 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Emitir Parecer Prévio** dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe, relativas ao exercício 2018, na forma do inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

### **1.2. DETERMINAR ao atual gestor que:**

**1.2.1.** na próxima Lei Orçamentária Anual, preveja expressamente a autorização e o limite para a suplementação do orçamento;

**1.2.2.** promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

**1.2.3.** adote as medidas administrativas e contábeis necessárias para realizar a correta contabilização do aporte repassado pelo ente municipal ao RPPS para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, atendendo ao disposto no art. 18 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

**1.2.4.** que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00 e com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual.

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2 e 2.3 da ITC 04830/2019.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2021 - 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em Substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 12B7B-32509-034D6



1ª Procuradoria de Contas

---

## Parecer do Ministério Público de Contas 03730/2020-1

**Processos:** 08713/2019-9, 08801/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 16/11/2020 12:01

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02926/2020-9**.

Vitória, 16 de novembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 97128-A6144-99457



1ª Procuradoria de Contas

---

## Parecer do Ministério Público de Contas 01656/2020-1

**Processo:** 08713/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 27/04/2020 15:58

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 1658/2020-9**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** da prestação de contas.

Vitória, 27 de abril de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



## Manifestação Técnica 02926/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 08713/2019-9, 08801/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 13/10/2020 09:28

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Vencimento: 01/04/2021

### 1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de Vargem Alta-ES, de responsabilidade do Sr. JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).

2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 43, caput, § 1º

incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019 Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Além disso, o item 2.7 foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Vargem Alta a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. João Chrisostomo Altoe.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 36051/2020-2), com a seguinte determinação, conforme se transcreve:

(...) encaminhar os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, por se tratar da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020.

No mencionado item 11 do anexo único da Decisão Plenária 15/2020 consta:

**ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS**

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

## **2. Da prestação de contas anual de gestão**

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08801/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Vargem Alta, cujo ordenador de despesas foi JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, a Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR REGULARES a prestação de contas anual de gestão do Senhor João Chrisostomo Altoé, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor João Chrisostomo Altoé, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Vargem Alta, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Recomendar ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2e 2.3desta ITC.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08801/2019-9, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

## **3. Proposta de encaminhamento**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Vargem Alta, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9 (TC 08713/2019-9) e Instrução Técnica Conclusiva 04830/2019-2 (TC 08801/2019-9), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de VARGEM ALTA recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).

2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019 Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Além disso, o item 8.3 do RT 846/2019 e 2.7 da ITC 01658/2020-9 foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Acrescente-se sugestão de recomendar ao atual gestor do município de Vargem Alta que adote o uso de notas explicativas quando necessárias à perfeita identificação dos procedimentos contábeis adotados, conforme observado nos itens 2.2 e 2.3 da ITC 04830/2019-2.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle externo



## Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08713/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 27/04/2020 08:11

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 912/2019 sugeriu a citação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessário, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 846/2019, relativos aos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.3.2.1, 6.1, 7.1.1, 7.4.1 e 8.3.

### 2. Da prestação de contas anual

#### 2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019)

*Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).*

## Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1.1 do RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 22.622.338,87) com base na Lei municipal 1231/2017 (LOA). Ocorre que a LOA não continha autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pois a autorização contida baseava-se numa Lei inexistente no município de Vargem Alta (Lei 3017/2017).

Posteriormente a Lei 1241, de 25/05/2018 alterou o art. 5º da LOA (Lei 1223/2017), passando a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei 1223/2017 (LDO), que trata da destinação de 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para constituição de Reserva de Contingência e sua destinação, incluindo a abertura de créditos adicionais suplementares. A Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 820.000,00 para o exercício 2018 (BALORC).

No entanto, o art. 6 da LOA (Lei municipal 1231/2017) exclui da suposta autorização do artigo 5º, seis tipos de suplementação, entre eles: os créditos suplementares abertos à conta de excesso de arrecadação (R\$ 879.862,81) e superávit financeiro (R\$ 4.133.447,70), os créditos suplementares abertos utilizando como fonte de recursos os convênios (R\$ 2.161.235,77) e incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA (abaixo transcrito):

**Art. 6º-** Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, os seguintes casos:

**I** – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

**II** – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

**III** – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

**IV** – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

**V** – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

**VI** – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Observa-se do DEMCAD, que os créditos adicionais abertos com base nos incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA, não estão ali discriminados/identificados, tornando necessário que o responsável esclareça a sua composição, a fim de comprovar o cumprimento à autorização estipulada.

Total créditos abertos (DEMCAD)	22.622.338,87
Total créditos abertos com Reserva Contingência - DEMCAD	820.000,00
Total créditos abertos com recursos convênios (art. 6, Inc. III LOA)	2.161.235,77
Total créditos abertos com Excesso de Arrecadação (art. 6, IV LOA)	879.862,81
Total créditos abertos com Superávit Financeiro (art. 6, IV LOA)	4.133.447,70
<b>Total créditos abertos sem autorização</b>	<b>14.627.792,59</b>



Sugere-se portanto, **citar** o gestor para esclarecer a composição dos créditos adicionais abertos, bem como a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização na LOA e LDO do município.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6; Peça Complementar 5537/2020-1, 5538/2020-6, 5539/2020-1).

A referência da irregularidade dispõe sobre artigo inexistente em Legislação Municipal, de fato, a Lei Municipal nº 1.231/2017 em seu art. 5º referenciava o art. 28 da Lei 3.017/2017 que não existe, fato este que já tinha sido percebido, razão da edição de nova legislação municipal para acerto. No entanto o advento na nova legislação – Lei Municipal nº 1241/2018, permaneceu o equívoco de digitação.

Insta salientar que o correto seria referenciar naquele artigo 5º o art. 37, § 1º da Lei 1.223/2017, que aprova o limite de 80% (oitenta por cento) para abertura de Crédito Adicional e não o artigo 26, como mencionado.

No entanto, em que pese os erros de digitação cometidos nos projetos de lei citados em tela, existe a previsibilidade legal para o limite de créditos adicionais para o exercício de 2018 disposto no art. 37 da Lei 1.231/2017 (LDO 2018). Desta forma, o Gestor agiu dentro da legalidade ao utilizar os 80% de limite no decorrer do exercício financeiro em questão, não sendo passível de sanção diante do equívoco de digitação.

Conforme disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Neste sentido, a Lei 1.223/2017 (LDO 2018) se sobrepõe a Lei 1.231/2017 (LOA 2018), onde os erros formais remissivos não deverão ser considerados, em virtude da previsão legal.

Ressalta-se não ter havido má fé ou omissão do Gestor em encaminhar projeto de lei com inconsistência e que não há indícios de prejuízo execução de ações e políticas públicas do Município e tampouco ao erário municipal, tratando-se apenas de erros formais de digitação.

Seguindo os argumentos apresentados acima, temos a seguinte realidade:

Total Orçamento – LOA 1231/2017	R\$ 66.246.778,38
80% abertura de crédito adicionais LDO art. 37 1223/2017	R\$ 52.997.422,70
Total Aberto de créditos Adicionais em 2018 – Cálculo TCEES	R\$ 22.622.338,87
Sobra não Utilizada do Limite de Abertura	R\$ 30.375.083,83

Diante do exposto, seja acatado os argumentos acima descritos afastando, de pronto, a suposta irregularidade.

## Da análise da justificativa

Em síntese, o gestor argumenta que apesar dos erros de referência contidos nas Leis 1.231/2007 (LOA) e 1.241/2017 (alteração da LOA), existe a previsibilidade legal para abertura de créditos adicionais no percentual de 80%, contida no § 1º do artigo 37 da Lei 1.223/2017 (LDO).

A seguir transcrição do dispositivo legal mencionado pelo defendente:

**Art. 37** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**§ 1º** - A **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência de recursos** de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de 80% (oitenta por cento).

Observa-se que o dispositivo trata somente de transposição, remanejamento e transferência de recursos. Estes tipos de alterações orçamentárias não se confundem com os créditos adicionais, em verdade existe uma profunda diferença entre estes e os créditos adicionais. No caso dos créditos adicionais o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão<sup>1</sup>.

O texto legal que incluiu a possibilidade de alteração orçamentária por Transposição, Remanejamento ou Transferência é o artigo 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Notem que no artigo são tratados em incisos diferentes os tipos de alterações orçamentárias, sendo que no inciso V trata da abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) e no inciso VI trata das alterações por transposição, remanejamento ou transferência, levando-se a prévia conclusão de que eles não devem ser confundidos.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais ou extraordinários, sendo que os suplementares destinam-se a reforçar as dotações orçamentárias existentes, os especiais destinam-se a

---

<sup>1</sup> MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.

criação de dotação orçamentárias e os extraordinários para despesas urgentes imprevistas (casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública).

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso das transposições, remanejamentos ou transferências não há especificação legal de cada um desses institutos assim como acontece com os Créditos Adicionais. Na essência, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.

Neste sentido, constata-se que **não** existe, nas Lei Municipais 1.223/2017 (LDO) e/ou 1.231/2017 (LOA), autorização para a abertura de créditos adicionais. Desta forma, pode-se afirmar que no exercício de 2018 foram abertos créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 22.622.338,87.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 4.1.1.1 do RT 846/2019.

## **2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019)**

*Base normativa: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.1.2 do RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme **tabela 4** acima, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas fontes 604, 107 e 101:

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais	Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (e)	Insuficiência (f) = (e) - (b)
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	733.629,81	217.213,39	- 516.416,42
107 - RECURSOS DO FNDE-EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	143.569,92	- 132.397,52	- 275.967,44
101 - MDE	41.865,59	41.752,40	- 113,19

Considerando-se o § único do art. 8º da LRF:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sugere-se **citar** o gestor para esclarecer a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 199, 903 e a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 502.

**Da justificativa**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6; Peça Complementar 5541/2020-8 e 5542/2020-2).

Honrados conselheiros, conforme citado no relatório técnico não houve abertura de excesso de arrecadação nas fontes 199 e 903. Estamos encaminhando em anexo — listagem de decretos abertos com Excesso de arrecadação contendo as fontes de recursos.

Informamos ainda que por equívoco de cadastro da conta bancária 6.012-0/A e 6.012-0 PNMA ROYALTIES foi classificada conta fonte de recurso incorreta (605 ao invés de 604) acarretando a divergência apontada com precisão pela área técnica. No entanto, não houve demonstração de má fé por parte do Gestor ou, quiçá dano ao erário, sendo, tão somente, equívoco de cadastros que foram corrigidos no exercício seguinte conforme documentos em anexo. Infere-se, ainda, que a conta bancária do salário educação (7 758-5 ' EDUCAÇÃO" CSE COTA SALARIO EDUCAÇÃO) foi classificada conta fonte incorreta (107 Recursos do FNDE) e com isso a despesa orçamentária também foi cadastrada com tal fonte, por isso deve ser considerada afim de cálculo de superávit. Informamos que este equívoco já foi corrigido pelo setor de contabilidade da municipalidade.

Estancando-se qualquer dúvida acerca deste item encaminho a presente planilha de disponibilidade corrigida para o Exercício de 2017 para demonstrar que foi aberto de forma correta os superávits nas fontes de recurso citadas no ano de 2018.

FUNTE DE RECURSO	CONSIGNAÇÕES	EMPENHADO A PAGAR	CRÉDITOS A RECEBER	SALDO BANCÁRIO	SALDO DISPONÍVEL
101 - MDE	R\$ -	R\$ 319.572,00	R\$ -	R\$ 361.437,59	R\$ 41.865,59
107 - RECURSOS DO FNDE	R\$ -	R\$ 305.172,20	R\$ -	R\$ 448.742,12	R\$ 143.569,92
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ -	R\$ 42.283,29	R\$ -	R\$ 920.425,59	R\$ 878.142,30
805 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ -	R\$ 75.285,05	R\$ -	R\$ 747.533,47	R\$ 672.248,42

Diante do exposto, seja acatado os argumentos acima descritos afastando, de pronto, a suposta irregularidade.

## Da análise da justificativa

Em que pese as argumentações apresentadas pelo gestor, conforme apurado no item 2.2 desta instrução, não houve autorização legal para a abertura de créditos adicionais, ficando em segundo plano a existência ou não de suficiência financeira de superávit financeiro do exercício anterior.

Neste sentido, tendo em vista que na análise do item 2.1 desta instrução técnica concluiu-se que o gestor não logrou êxito em suas justificativas, fica prejudicada a análise do presente item, prevalecendo a irregularidade.

## 2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019)

*Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2.1 do RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 605 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.580.972,11. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessa fonte utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	<b>FONTE 604</b>	<b>FONTE 605</b>
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 2017 (a)	217.213,39	1.333.177,33
Receita conforme tabela 14 (b)	2.994.891,82	2.018.594,37
Despesa Paga – conforme tabela 14 (c)	2.403.555,38	915.742,69
Superávit apurado (d = a + b – c) 31/12/18	<b>808.549,83</b>	<b>2.436.029,01</b>
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 31/12/18	<b>1.015.291,58</b>	<b>1.580.972,11</b>
Saldo em conta bancária 31/12/18	<b>1.364.646,44</b>	<b>1.804.518,06</b>

Verifica-se que o saldo da fonte 605 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas, e também do saldo bancário demonstrado no TVDISP.

Diante do exposto, considerando-se que os saldos dos recursos apurados na tabela 14 estão inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis, sugere-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6; Peça Complementar 5542/2020-2 e 5543/2020-7).

Acontece que por equívoco de cadastro da conta bancária 6.012-0/A e 6.012-0 PMVA ROYALTIES foi classificada com a fonte de recurso incorreta (605 ao invés de 604) acarretando a divergência apontada com precisão pelo técnico. No entanto, nem mesmo em hipótese houve má fé por parte do Gestor ou dano ao erário, apenas equívoco de cadastros que foram corrigidos no exercício seguinte conforme documento em anexo.

Nesse sentido, solicita afastamento desta irregularidade.

## Da análise da justificativa

O gestor argumenta que a divergência apontada se deve ao fato de que a conta bancária 6.012-0 e 6.012-0/A foram classificadas com a fonte de recurso incorreta. De acordo com o gestor elas foram classificadas na fonte 605, quando o correto seria identifica-las na fonte 604.

Verifica-se uma incoerência na argumentação apresentada pelo gestor, pois compulsando-se o arquivo TVDISP (Termo das Disponibilidades Financeiras) verifica-se que os recursos existentes na conta bancária 6.012-0 (conta corrente) e 6.012-0/A (conta aplicação) foram registrados como pertencentes à fonte de recursos 604, portanto, seguindo o entendimento do gestor, registrada na fonte correta.



### TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES



ENTE: Vargem Alta

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

Dados da Instituição Financeira				Informações da Conta Bancária					
CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Tipo da Conta Bancária	Complemento da Conta Bancária	Descrição da Conta Bancária	Tipo de Aplicação	CNPJ do Fundo de Investimento
31.723.570/0001-33	104	Caixa Economica Federal	4654	6.012-0	Conta Movimento	804	PMVA - ROYALTIES		

Mês de competência: 12/2018

Conciliação Bancária		
Saldo Bancário		0,00
Saldo Bancário Conciliado		0,00
Saldo Contábil		0,00

FONTES DE RECURSO					
Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Fonte de Recursos			Saldo Contábil
		Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	
1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	1	604	0000	0,00
TOTAL					0,00



## TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES



ENTE: Vargem Alta

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

Dados da Instituição Financeira				Informações da Conta Bancária					
CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Tipo da Conta Bancária	Complemento da Conta Bancária	Descrição da Conta Bancária	Tipo de Aplicação	CNPJ do Fundo de Investimento
31.723.570/0001-33	104	Caixa Economica Federal	4654	6.012-0A	Conta Movimento	808	PMVA - ROYALTIES		

**Mês de competência: 12/2018**

Conciliação Bancária	
Saldo Bancário	446.571,03
Saldo Bancário Conciliado	446.571,03
Saldo Contábil	446.571,03

FONTES DE RECURSO					
Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Fonte de Recursos			Saldo Contábil
		Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	
1.1.1.1.19.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	1	604	0000	446.571,03
TOTAL					446.571,03

Constata-se que a justificativa apresentada é insuficiente para elidir a divergência, restando caracterizada a ausência de controle do saldo existente nas fontes de recursos 604 e 605.

Pelo exposto, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 4.3.2.1 do RT 846/2019.

## 2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019)

*Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro R\$ 41.497.814,07, sendo R\$ 33.580.793,79 pertinente ao Instituto de Previdência, observa-se que a fonte de recursos ordinários foi superavitária em R\$ 952.583,26 e o somatório das fontes de recursos vinculados foram superavitárias em R\$ 46.011.126,78.

Todavia, observa-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a **fonte recursos ordinários** (R\$ 952.583,26) **não possui saldo suficiente para a cobertura**, além da apurada inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, culminando num déficit no montante de R\$ - 1.086.475,48 (item 7.4.1):

Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro		Em R\$ 1,00
Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	
MDE	- 564.365,92	
FUNDEB - (60%)	-28.948,46	
Recursos Próprios - Saúde atendam Princípio Acesso Universal	- 846.321,64	
COSIP	-46.909,44	
<b>TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT</b>	<b>- 1.486.545,46</b>	
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>952.583,26</b>	

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citação do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6).

Desde que assumiu a gestão do município, em 2017, este subscritor tem efetuado diversos pagamentos de dívidas oriundas da gestão passada, o que tem colocado o município em delicada situação econômico-financeira. O demonstrativo da dívida flutuante aponta para restos a pagar na ordem de R\$ 3.555.644,62 (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no início do ano de 2017. Ainda, havia débito como Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.406.538,17 (um milhão quatrocentos e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

O valor é demasiadamente elevado, sobretudo no Município que tem orçamento acanhado, como é o caso de Vargem Alta. O valor da dívida supera o valor mensal de arrecadação previsto, gerando grande dificuldade no pagamento dos débitos, haja vista as despesas permanentes (como servidores, por exemplo) e o cumprimento de índices de investimento obrigatório na saúde e educação para obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

## Da análise da justificativa

O defendente não apresenta justificativa específica para a irregularidade apontada, apenas relata sobre dívidas herdadas da gestão anterior, as dificuldades para quitar essas dívidas e o cumprimento dos limites de saúde e educação.



Ressalte-se que conforme dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais (p. 634) da Secretaria do Tesouro Nacional, com lastro no art. 1º da LRF, o equilíbrio fiscal deve ser observado durante todo o mandato:

... a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Portanto, considerando-se que a justificativa apresentada não é suficiente para a sua elisão, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 6.1 do RT 846/2019.

## **2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019)**

*Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 7.1.1 RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Verificou-se que foi realizado um aporte de recursos para o RPPS no montante de R\$ 2.037.451,93 (transferência extra orçamentária concedida para aporte de recursos para o RPPS), concluindo-se que o montante foi repassado ao IPAS.

Entretanto, em consulta ao CidadES, verificou-se que o Balanço Financeiro do IPAS não reconhece como transferência financeira recebida o valor do aporte para cobertura do déficit financeiro concedido pelas demais unidades gestoras.

De acordo com o art. 18 da LRF, são despesas de pessoal os gastos do ente da federação com inativos e pensionistas:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Nesse sentido, com relação ao déficit financeiro, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) ensina que, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro – quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício –, cabe ao tesouro do ente repassar a ele o valor necessário para que atinja o equilíbrio financeiro. Portanto, tal repasse deverá ser efetuado por interferência financeira, o que não acarreta o registro de receitas e despesas orçamentárias relativas aos repasses.

Em outras palavras, os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, não poderão ser deduzidos da despesa bruta com pessoal. Tais repasses deverão ser sim, contabilizados como interferências financeiras nos planos financeiros, nos casos de segregação de massas e quando o RPPS apresentar déficit financeiro em cada exercício e o ente ainda não tiver adotado as medidas previstas para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em síntese, o reconhecimento do aporte financeiro recebido na receita orçamentária do IPAS de Vargem Alta majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93; além disso, a despesa do IPAS, pertinente ao aporte financeiro, não foi registrada em fonte de recursos do tesouro, mas em fonte da previdência, diminuindo indevidamente a despesa de pessoal computável, na quantia de R\$ 2.037.451,93.

Sugere-se, portanto, **citar** o gestor responsável para apresentar as alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6).

Informamos que a partir do exercício de 2020 iremos adotar as medidas administrativas e contábeis para que o aporte financeiro que majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93 seja contabilizado corretamente. Ressaltamos que não houve má fé por parte do Gestor e sim equívocos de contabilização no decorrer do exercício de 2018, mas que o valor foi repassado integralmente conforme dito anteriormente.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

## Da análise da justificativa

O defendente somente argumenta que houve um equívoco de contabilização do valor repassado ao RPPS e que no exercício de 2020 adotará as medidas administrativas e contábeis para que o aporte financeiro seja contabilizado corretamente.

Verifica-se que a justificativa apresentada não é suficiente para dirimir a irregularidade e, portanto, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 7.1.1 RT 846/2019.

## 2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019)

Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 7.4.1 RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte Não vinculados, no valor de R\$ -1.086.475,48.

Identificação dos recursos	Disponibilidade Líquida antes do RP não liquidados	RP não Liquidado	Disponibilidade Líquida
Não vinculados	- 1.023.112,19	63.363,29	- 1.086.475,48

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recursos não vinculados acima, no montante de R\$ 1.086.475,48, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6).

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos não vinculadas do demonstrativo Anexo 5 RGF, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizada por esta Corte de Contas aos jurisdicionados.

É bom que se ressalte, que a AMUNES solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas infelizmente até a presente data tal solicitação não foi atendida, sendo por fim afirmado que o referido sistema estará em desuso em um futuro próximo passando suas

funcionalidades ao sistema Cidades, no entanto, o sistema continua ativo (DOC. 04 – Resposta TCES a AMUNES.PDF).

Ora, a falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirme os dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes.

A única alternativa é solicitar a retificação dos dados para tentar, desta vez, fazer com que a informação seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir a conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Ressaltamos que o sistema LRFWEB foi inativado para o exercício de 2020 sendo as informações e anexos gerados e exportados de forma automática do sistema Cidades para o SICONFI.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por este tribunal, mas que não aferem a veracidade fática conforme ora demonstrado, Por isso, pede-se seja considerada sanada esta irregularidade.

Aliado a isso, desde que assumiu a gestão do município, em 2017, este subscritor tem efetuado diversos pagamentos de dívidas oriundas da gestão passada, o que tem colocado o município em delicada situação econômica-financeira, O demonstrativo da dívida flutuante aponta para restos a pagar na ordem de R\$ 3.555.644,62 (três milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) no início do ano de 2017, Ainda, havia débito com o Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.406.538,17 (um milhão quatrocentos e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

O valor é demasiadamente elevado, sobretudo no Município que tem orçamento acanhado, como é o caso de Vargem Alta. O valor da dívida supera o valor mensal de arrecadação previsto, gerando grande dificuldade no pagamento dos débitos, haja vista as despesas permanentes (como servidores, por exemplo) e o cumprimento de índices de investimento obrigatório na saúde e educação para obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

## **Da análise da justificativa**

O gestor argumenta que a divergência se deve *“a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados”*.

De acordo com o gestor, o sistema LRFWEB não permite a conferência dos dados inseridos aumentando as chances para que haja inconsistências, pois os dados são inseridos manualmente o que fatalmente acarreta em erros de preenchimento, motivo o qual resultou na divergência apontado pela área técnica.

Cabe destacar que a irregularidade em questão foi detectada ao apurar-se as disponibilidades líquidas de caixa e dos restos a pagar, utilizando-se as informações contábeis constantes do *Sistema CidadES*. Informações estas apresentadas pelo próprio gestor sejam na Prestação de Contas Anual e/ou nas Prestações de Contas Mensais, não se confundindo em hipótese alguma com àquelas apresentadas pelo gestor no sistema LRFWB.

Dito isto, verifica-se que as justificativas não são suficientes para justificar a inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 63.363,29, na fonte de recursos não vinculadas sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 7.4.1 do RT 846/2019.

## **2.7 Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item 8.3 do RT 846/2019)**

*Base normativa: Lei Federal 11.494/2007.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 8.3 RT 846/2019 apontou a seguinte situação:

Embora conste da presente prestação de contas anual sete arquivos relacionados a PCFUND (peças processuais 35 a 41, abaixo relacionadas), não localizou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como sua conclusão.

- Peça 35 – 14356/2019-4: Demonstrativo das Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE;
- Peça 36 – 14357/2019-9: Relatório SIOPE Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE – municípios;
- Peça 37 – 14358/2019-3: Atas Conselho FUNDEB, de 11/4/19 (p. 4 - 1) relatando entre outros fatos que assim que as prestações de contas solicitadas forem entregues, serão analisadas e aprovadas pelo Conselho;
- Peça 38 – 14359/2019-8: cópia Decreto nº 3898, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, dispõe sobre o encerramento contábil do exercício financeiro de 2018;
- Peça 39 – 14360/2019-1: cópia e-mail da contabilidade para Secretaria Municipal de Educação encaminhado 5 anexos (RREO.pdf, CONTAS FUNDEB 2018, PAGAMENTOS FUNDEB 40%, PAGAMENTOS FUNDEB 60% e AGAMENTOS MDE 2018) e

esclarecimentos sobre data de recebimento (26/03/2019) e observação que os anexos enviados não substituem as respostas dos 5 ofícios protocolados, cujas respostas estão sendo providenciadas;

- Peça 40 – 14361/2019-1: justificativa do Prefeito Municipal de Vargem Alta ao TCEES, discordando do teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB;
- Peça 41 – 14362/2019-1: cópia ilegível de publicação do Órgão Oficial de Vargem Alta em 03/01/2019;

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para justificar-se pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb relativo ao exercício 2018, bem como providencie seu envio.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 226/2020-6).

Esclarecemos para os devidos fins, que o Conselho Municipal de FUNDEB se recusou a emitir o parecer solicitado que é obrigatório conforme determina a Lei Federal 11.494/2007, por motivos não esclarecidos pelos conselheiros e alheios a ingerência da gestão, pois as atribuições do Conselho estão devidamente elencadas no artigo 6º da Lei Municipal nº 625/2007.

Ressaltamos que o Gestor não pode ser responsabilizado pela emissão de documento que não é da sua competência, cabendo a esta respeitada Corte de Contas notificar o conselho do FUNDEB para apresentar suas razões de não emissão de parecer tangente as contas referentes ao ano de 2018.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade, em virtude do próprio Conselho não emitir seu parecer referente as contas do FUNDEB.

## Da análise da justificativa

O defendente afirma que o Conselho Municipal do FUNDEB se recusou a emitir o parecer referente as contas da educação do exercício de 2018 e, não pode ser responsabilizado pela emissão de documento que não é de sua competência.

Não obstante à competência para emissão do referido parecer ser do Conselho, o gestor não apresentou documentação que ratifique a informação de que o Conselho se recusou a emitir o parecer. Chama a atenção a peça processual 40 – 14361/2019-1 encaminhada pelo gestor à Corte de Contas, com data de 31/05/2019, apresentando ponderações no sentido de rebater o *teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB* referentes ao exercício de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
*Estado do Espírito Santo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Responsável: João Chrisóstomo Altoé (Prefeito Municipal de Vargem Alta)

Senhor Conselheiro Presidente,  
Senhor Conselheiro Relator;  
Senhores Conselheiros;

Considerando o teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB, onde o referido Conselho considera "REPROVADA" a Prestação de Contas referentes ao exercício 2018, ressaltamos que discordamos das justificativas utilizadas como base para a reprovação das contas e, por essa razão, apresentamos a seguir algumas ponderações, na forma abaixo:

Subtende-se que ao contrário do afirmado pela defesa, houve emissão do parecer.

Considerando a ausência do envio do parecer, bem como a contradição contida na defesa, sugere-se **manter** a irregularidade apontada no item 8.3 RT 846/2019. Entretanto, conforme apurado no RT e demonstrado nas tabelas 33 e 34 desta instrução, o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, portanto, a irregularidade em questão torna-se passível de ressalva, para fins de análise em prestação de contas anual.

### **3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**

#### **3.1 – Despesa com pessoal**

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 846/2019 (Poder Executivo e consolidado):

<b>Tabela 26 Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		53.087.622,30
Despesa Total com Pessoal – DTP		25.705.868,03
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>48,42</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

<b>Tabela 27 Despesas com pessoal – Consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		53.087.622,30
Despesa Total com Pessoal – DTP		27.096.277,87
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>51,04</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

### 3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

<b>Tabela 28 Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Dívida consolidada		1.278.311,44
Deduções		36.213.600,18
Dívida consolidada líquida		- 34.935.288,74
Receita Corrente Líquida – RCL		53.087.622,30
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

### 3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 846/2019 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

### 3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 27 do RT 846/2019, constata-se que houve **descumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.



### 3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 846/2019 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

### 3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 846/2019, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 33</b> Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	2.563.895,87	
Receitas provenientes de transferências	31.566.437,42	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.130.333,29	
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.141.613,29</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>26,78</b>	

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

<b>Tabela 34</b> Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.611.281,13	
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>6.997.629,65</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>65,95</b>	

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

### 3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 846/2019, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 35</b> Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	2.563.895,87	
Receitas provenientes de transferências	30.217.987,61	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.781.883,48	
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>8.048.004,20</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>24,55%</b>	

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

### **3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo**

Verificou-se, do RT 846/2019, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

*2.1 Abertura de créditos adicional sem autorização legal (item 4.1.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).*

*2.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (item 4.1.1.2 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.*

*2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.*

*2.4 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 846/2019) Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*2.5 Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis (item 7.1.1 do RT 846/2019) Base normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).*

*2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 846/2019)*

*Base normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar Federal 101/2000.*

Além disso, o item **2.7** foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Vargem Alta a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. **João Chrisostomo Altoe**.

Vitória, 22 de abril de 2020.

Cesar Augusto Tononi de Matos  
Auditor de Controle Externo



## Relatório Técnico 00846/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08713/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:**

**Exercício:** 2018

**Criação:** 27/11/2019 18:04

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	VARGEM ALTA
Exercício	2018
Vencimento	01/04/2021
Prefeito(s) <sup>1</sup>	JOAO CHRISOSTOMO ALTOE
Prefeito <sup>2</sup>	JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>6</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	13
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	14
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA.....</b>	<b>19</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>23</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	23
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	27
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	28
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	30
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	35
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>36</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	36
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	38
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	39
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	42
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>43</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>44</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>45</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>46</b>
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES .....	46

12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	46
13.	<b>PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....</b>	<b>53</b>
14.	<b>REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS .....</b>	<b>53</b>
15.	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>54</b>
	<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....</b>	<b>56</b>
	<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>57</b>
	<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>58</b>
	<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....</b>	<b>59</b>
	<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....</b>	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste **Processo TC 08713/2019-9**, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta; Prefeitura Municipal de Vargem Alta; Câmara Municipal de Vargem Alta; Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 01/04/2021.

### **3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1223/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1231/2017, estimou a receita em R\$ 66.246.778,38 e fixou a despesa em R\$ 66.246.778,38 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 820.000,00, conforme art. 5º da Lei 1231/2017 LOA, alterada pela Lei 1241/2018.

#### **Lei 1241/2018 (art. 1º):**

**Art. 1º** Altera o artigos 5º da Lei nº 1231 de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica o poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, de acordo com o disposto no art. 42 da lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1223 de 16 de novembro de 2017, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4320, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.”*

#### **art. 26 Lei 1223/2017 (LDO):**

**Art. 26** - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).



§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

## 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1231/2017(LOA)	22.622.338,87	0,00	0,00	22.622.338,87
1239/2018	0,00	2.555,43	0,00	2.555,43
<b>Total</b>	<b>22.622.338,87</b>	<b>2.555,43</b>	<b>0,00</b>	<b>22.624.894,30</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 7.174.546,28, conforme segue.

**Tabela 2) Despesa total fixada** **Em R\$ 1,00**

<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>66.246.778,38</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	22.622.338,87
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.555,43
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	15.450.348,02
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>73.421.324,66</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>73.421.324,66</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais** **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	14.630.348,02
----------------------	---------------

Excesso de arrecadação	879.862,81
Superávit Financeiro	4.133.447,70
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	820.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	2.161.235,77
<b>Total</b>	<b>22.624.894,30</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Embora o DEMCAD aponte autorização contida no art. 4º da LOA para abertura de créditos adicionais de R\$ 34.316.819,19, constata-se que o art. 4º da Lei 1231/2017 (LOA) trata de adoção de medidas para manter dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita:

**Art. 4º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

O art. 5º da Lei 1231/2017, alterado pela Lei 1241/2018, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da LDO, *in versus*:

**Art. 1º** Altera o artigos 5º da Lei nº 1231 de 14 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º- Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO nº. 1223 de 16 de novembro de 2017, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004. (sic) (negritei)*

**Art. 26 da Lei 1223/2017 (LDO):**

**Art. 26** - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

**§ 1º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Observa-se que o art. 26 da Lei 1223/2017 (LDO), trata da destinação de 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para constituição de Reserva de Contingência e sua destinação, incluindo a abertura de créditos adicionais suplementares. A Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 820.000,00 para o exercício 2018 (BALORC).

No entanto, conforme o DEMCAD houve a efetiva abertura foi de R\$ 22.622.338,87, em créditos adicionais suplementares apontando a LOA como lei autorizativa, não obstante não haja tal autorização na Lei 1231/2017. Observa-se, ainda, que o art. 6 da LOA (Lei municipal 1231/2017) exclui da suposta autorização do artigo 5º, seis tipos de suplementação, entre eles: créditos suplementares abertos a conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, recursos os convênios, e outros, que não estão identificados no DEMCAD.

Observa-se, ainda, ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 604, 107, 101), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

#### **4.1.1 Indicativos de Irregularidades**

##### ***4.1.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal***

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigos 42 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, Leis municipais Lei 1223/2017 (LDO), 1231/2017 e 1241/2018 (LOA).

Conforme o arquivo DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado a este Tribunal de Contas, foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 22.622.338,87) com base na Lei municipal 1231/2017 (LOA). Ocorre que a LOA não continha autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pois a autorização contida baseava-se numa Lei inexistente no município de Vargem Alta (Lei 3017/2017).

Posteriormente a Lei 1241, de 25/05/2018 alterou o art. 5º da LOA (Lei 1223/2017), passando a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no artigo 26 da Lei 1223/2017 (LDO), que trata da destinação de 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas para constituição de Reserva de Contingência e sua destinação, incluindo a abertura de créditos adicionais suplementares. A Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 820.000,00 para o exercício 2018 (BALORC).

No entanto, o art. 6 da LOA (Lei municipal 1231/2017) exclui da suposta autorização do artigo 5º, seis tipos de suplementação, entre eles: os créditos suplementares abertos à conta de excesso de arrecadação (R\$ 879.862,81) e superávit financeiro (R\$ 4.133.447,70), os créditos suplementares abertos utilizando como fonte de recursos os convênios (R\$ 2.161.235,77) e incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA (abaixo transcrito):

**Art. 6º-** Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, os seguintes casos:

I – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

**IV** – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

**V** – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

**VI** – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Observa-se do DEMCAD, que os créditos adicionais abertos com base nos incisos I, II, IV e VI do art. 6 da LOA, não estão ali discriminados/identificados, tornando necessário que o responsável esclareça a sua composição, a fim de comprovar o cumprimento à autorização estipulada.

Total créditos abertos (DEMCAD)	22.622.338,87
Total créditos abertos com Reserva Contingência - DEMCAD	820.000,00
Total créditos abertos com recursos os convênios (art. 6, Inc. III LOA)	2.161.235,77
Total créditos abertos com Excesso de Arrecadação (art. 6, IV LOA)	879.862,81
Total créditos abertos com Superávit Financeiro (art. 6, IV LOA)	4.133.447,70
<b>Total créditos abertos sem autorização</b>	<b>14.627.792,59</b>

Sugere-se portanto, **citar** o gestor para esclarecer a composição dos créditos adicionais abertos, bem como a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização na LOA e LDO do município.

#### *4.1.1.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior*

**Base Legal:** artigo 43, caput, § 1º incisos I e II, e §§ 2º e 3º da Lei Federal 4.320/1964, § único do art. 8º da LRF.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme **tabela 4** acima, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas fontes 604, 107 e 101:

DEMCAD		BALPAT
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais	Superávit Financeiro do Exercício Anterior

	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	733.629,81	217.213,39	-516.416,42
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	143.569,92	-132.397,52	-275.967,44
101 - MDE	41.865,59	41.752,40	-113,19

Considerando-se o § único do art. 8º da LRF:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sugere-se **citar** o gestor para esclarecer a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 199, 903 e a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 502.

**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos  
1,00****Em R\$**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	316.893,18	818.594,37	818.594,37	1.333.177,33	1.016.284,15
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	49.663,41	1.648.228,36	2.912.607,58	2.862.944,17	3.128.803,59	1.480.575,23
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	34.996,00	41.694,85	2.796.819,67	2.761.823,67	159.196,94	117.502,09
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	29.588,20	336.194,07	276.420,47	246.832,27	336.297,25	103,18
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	269.970,16	-170.399,14	-170.399,14	302.732,32	32.762,16
203 - RECURSOS DO SUS	257.343,00	585.300,88	1.066.908,49	809.565,49	593.290,17	7.989,29
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	508.272,20	733.629,81	794.891,82	286.619,62	217.213,39	-516.416,42
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	143.569,92	-95.770,49	-95.770,49	-132.397,52	-275.967,44
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA À FUNÇÃO EDUCAÇÃO	0,00	16.100,88	296.892,83	296.892,83	16.100,88	0,00
101 - MDE	0,00	41.865,59	-73.035,30	-73.035,30	41.752,40	-113,19

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

## 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e



nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 5) Resultados Primário e Nominal****Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	54.981.336,96	61.647.177,28
Despesa Primária	55.661.206,57	54.562.916,38
Resultado Primário	-679.869,61	8.060.048,58
Resultado Nominal	3.140.126,95	8.060.048,58

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável não recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas. No entanto, cumpriu a meta de arrecadação e a meta de resultado primário.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 99,86% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita****Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta	2.406.428,32	1.302.122,64	54,11
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	59.121.569,82	59.247.380,43	100,21
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	5.993.490,00	6.879.065,67	114,78
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>67.521.488,14</b>	<b>67.428.568,74</b>	<b>99,86</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>67.521.488,20</b>	<b>67.428.568,74</b>	<b>99,86</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,06</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)****Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	61.538.318,95	59.832.934,21
Receita de Capital	5.983.169,25	7.595.634,53
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>67.521.488,20</b>	<b>67.428.568,74</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 79,20% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta	2.406.428,38	1.315.855,24	54,68
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	62.634.546,28	51.845.382,36	82,77
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	5.993.490,00	3.304.411,07	55,13
Câmara Municipal de Vargem Alta	2.386.860,00	1.682.441,95	70,49
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>79,20</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>79,20</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	53.144.041,26	58.944.538,37	50.898.821,68	50.797.408,74	47.842.724,22
De Capital	10.891.669,52	13.085.718,69	7.249.268,94	6.588.978,12	5.948.263,03
Reserva de Contingência	820.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	1.391.067,60	1.391.067,60	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>66.246.778,38</b>	<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>57.386.386,86</b>	<b>53.790.987,25</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$9.280.478,12, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	67.428.568,74
Despesa total executada (empenhada)	58.148.090,62
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>9.280.478,12</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

### 4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo** **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	21.132.454,33	19.611.359,81	19.546.216,07	18.513.472,42
10	SAÚDE	15.625.895,62	12.925.379,48	12.831.357,00	11.593.390,10
04	ADMINISTRAÇÃO	12.227.670,45	7.600.474,04	7.600.474,04	7.304.062,11
15	URBANISMO	5.695.841,08	4.950.054,44	4.745.448,27	4.381.862,30
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.602.422,40	3.304.411,07	3.304.411,07	3.301.969,40
13	CULTURA	3.571.383,65	3.179.850,85	2.975.634,34	2.597.536,95
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.553.718,66	1.960.926,66	1.927.897,23	1.778.625,31
01	LEGISLATIVA	2.386.860,00	1.682.441,95	1.682.441,95	1.656.068,17
17	SANEAMENTO	2.697.650,46	1.553.356,65	1.516.466,97	1.480.475,76
20	AGRICULTURA	901.238,21	756.996,07	693.196,07	626.992,80
02	JUDICIÁRIA	368.470,64	366.710,20	341.710,45	341.618,95
18	GESTÃO AMBIENTAL	264.381,56	255.229,40	220.233,40	214.912,98
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.270,00	900,00	900,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.391.067,60	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>57.386.386,86</b>	<b>53.790.987,25</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

**Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	31.006.757,53	28.217.101,13	28.217.101,13	27.902.938,41
Juros e Encargos da Dívida	355.628,65	354.524,22	354.524,22	354.524,22
Outras Despesas Correntes	27.582.152,19	22.327.196,33	22.225.783,39	19.585.261,59
Investimentos	12.089.656,77	6.253.207,02	5.592.916,20	4.952.201,11
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	996.061,92	996.061,92	996.061,92	996.061,92
Reserva de Contingência	1.391.067,60	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>57.386.386,86</b>	<b>53.790.987,25</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

**Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE	371.043,44	336.000,00	336.000,00	336.000,00

RATEIO					
90	APLICAÇÕES DIRETAS	69.025.230,22	55.423.061,52	54.661.357,76	51.234.538,61
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	2.472.231,44	2.234.588,10	2.234.588,10	2.075.357,64
40	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	73,94	0,00	0,00	0,00
30	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	37,02	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	161.641,00	154.441,00	154.441,00	145.091,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.391.067,60	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>73.421.324,66</b>	<b>58.148.090,62</b>	<b>57.386.386,86</b>	<b>53.790.987,25</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

#### 4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.994.891,82	10 - SAÚDE / 0014 - ASSISTENCIA EM ESPECIALIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	48.000,00	48.000,00	48.000,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0049 - MELHORIA NO ENSINO FUNDAMENTAL	1.020.944,65	987.210,08	973.207,57
			12 - EDUCAÇÃO / 0050 - MELHORIA NO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA	148.378,41	148.378,41	148.378,41
			12 - EDUCAÇÃO / 0051 - MELHORIA NO ENSINO INFANTIL - CRECHE	264.190,04	264.190,04	264.190,04
			13 - CULTURA / 0024 - DESENVOLVIMENTO CULTURAL, TURÍSTICO E ESPORTIVO	340.965,27	199.734,83	199.734,83
			15 - URBANISMO / 0025 - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA, SERVIÇOS URBANOS E	69.067,34	50.907,50	50.907,50

			INTERIOR			
			15 - URBANISMO / 0026 - GERENCIAMENTO DE OBRAS	10.392,10	10.392,10	0,00
			15 - URBANISMO / 0027 - GERENCIAMENTO URBANÍSTICO	629.100,97	518.699,19	516.340,07
			17 - SANEAMENTO / 0027 - GERENCIAMENTO URBANÍSTICO	221.007,12	221.007,12	202.796,96
605	Estadual	2.018.594,37	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNAMENTAL	18.584,00	18.584,00	18.584,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0005 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	706,20	706,20	706,20
			08 - ASSISTENCIA SOCIAL / 0009 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	35.502,78	9.534,07	893,34
			10 - SAÚDE / 0014 - ASSISTENCIA EM ESPECIALIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	400.000,00	400.000,00	400.000,00
			12 - EDUCAÇÃO / 0018 - EDUCAÇÃO EM AÇÃO	42.478,56	42.478,56	42.478,56
			12 - EDUCAÇÃO / 0049 - MELHORIA NO ENSINO FUNDAMENTAL	60.667,01	60.667,01	60.667,01
			12 - EDUCAÇÃO / 0051 - MELHORIA NO ENSINO INFANTIL - CRECHE	35.362,51	3.953,34	363,70
			15 - URBANISMO / 0025 - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR	202.502,35	176.184,27	176.184,27
			15 - URBANISMO / 0026 - GERENCIAMENTO DE OBRAS	277.634,26	227.907,79	215.865,61
			20 - AGRICULTURA / 0030 - FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS	63.800,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>5.013.486,19</b>		<b>3.889.283,57</b>	<b>3.388.534,51</b>	<b>3.319.298,07</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD

#### 4.3.2.1 Indicativo de Irregularidade

*Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos*

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10778/2017 e § único do art. 8º da LRF.

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 605 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.580.972,11. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessa fonte utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605		Em R\$ 1,00
	<b>FONTE 604</b>	<b>FONTE 605</b>
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 2017 (a)	217.213,39	1.333.177,33
Receita conforme tabela 14 (b)	2.994.891,82	2.018.594,37
Despesa Paga – conforme tabela 14 (c)	2.403.555,38	915.742,69
Superávit apurado (d = a + b – c) 31/12/18	<b>808.549,83</b>	<b>2.436.029,01</b>
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 31/12/18	<b>1.015.291,58</b>	<b>1.580.972,11</b>
Saldo em conta bancária 31/12/18	<b>1.364.646,44</b>	<b>1.804.518,06</b>

Verifica-se que o saldo da fonte 605 existente no anexo do balanço patrimonial diverge do apurado por esta Corte de Contas, e também do saldo bancário demonstrado no TVDISP.

Diante do exposto, considerando-se que os saldos dos recursos apurados na tabela 14 estão inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis, sugere-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 15) Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>35.865.886,40</b>
Receitas orçamentárias	67.428.568,74
Transferências financeiras recebidas	2.737.677,68
Recebimentos extraorçamentários	42.675.328,27

Despesas orçamentárias	58.148.090,62
Transferências financeiras concedidas	4.775.129,61
Pagamentos extraorçamentários	72.354.478,71
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>13.429.762,15</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 16) Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta	73.458,38
Prefeitura Municipal de Vargem Alta	13.292.275,19
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	33.583.235,46
Câmara Municipal de Vargem Alta	50.643,25
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>46.999.612,28</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>46.999.612,28</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 11.665.453,33. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 17) Síntese da DVP (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	79.617.088,86
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	67.951.635,53
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>11.665.453,33</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 18) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Ativo circulante	51.594.826,36	41.087.833,11
Ativo não circulante	67.237.950,95	62.742.476,40
Passivo circulante	5.321.147,82	7.285.178,05
Passivo não circulante	36.027.962,78	30.717.005,48
Patrimônio líquido	77.483.666,71	65.828.125,98

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 19) Resultado financeiro**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Ativo Financeiro (a)	46.999.612,28	35.865.900,93
Passivo Financeiro (b)	5.501.798,21	4.607.606,27
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>41.497.814,07</b>	<b>31.258.294,66</b>
Recursos Ordinários	32.647.791,12	19.507.579,48
Recursos Vinculados	8.850.022,95	11.750.715,18
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>41.497.814,07</b>	<b>31.258.294,66</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 41.497.814,07, R\$33.580.793,79 é pertinente ao Instituto de Previdência.



Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar** **Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>246.930,43</b>	<b>0,00</b>	<b>4.042.385,94</b>	<b>4.289.316,37</b>
Inscrições	761.703,76	0,00	3.595.558,49	<b>4.357.262,25</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	122.830,74	0,00	3.252.089,74	<b>3.374.920,48</b>
Cancelamentos	51.715,78	0,00	60.788,35	<b>112.504,13</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>834.087,67</b>	<b>0,00</b>	<b>4.325.066,34</b>	<b>5.159.154,01</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

## 6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se no exercício superávit financeiro R\$ 41.497.814,07, sendo R\$ 33.580.793,79 pertinente ao Instituto de Previdência, observa-se que a fonte de recursos ordinários foi superavitária em R\$ 952.583,26 e o somatório das fontes de recursos vinculados foram superavitárias em R\$ 46.011.126,78.

Todavia, observa-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a **fonte recursos ordinários** (R\$ 952.583,26) **não possui saldo suficiente para a cobertura**, além da apurada inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, culminando num déficit no montante de R\$ -1.086.475,48 (item 7.4.1):

<b>Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (R\$)</b>	

MDE	- 564.365,92
FUNDEB - (60%)	-28.948,46
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal	-846.321,64
COSIP	-46.909,44
<b>TOTAL DAS FONTES COM DÉFICIT</b>	<b>-1.486.545,46</b>
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>952.583,26</b>

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 53.087.622,30.

A Receita Corrente Líquida - RCL e a Despesa não computada com Inativos e Pensionistas foram ajustadas em função de Aporte de recursos no montante R\$ 2.037.451,93 para o RPPS, no exercício 2018, que foi reconhecido pela Prefeitura e não pelo IPAS. Realizou-se a exclusão do montante (R\$ 2.037.451,93) da RCL e do total das despesas não computáveis com Inativos e Pensionistas.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,42% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		53.087.622,30
Despesa Total com Pessoal – DTP		25.705.868,03
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>48,42</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,04% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>

Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	53.087.622,30
Despesa Total com Pessoal – DTP	27.096.277,87
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,04</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

### 7.1.1. Indicativo de Irregularidade

#### **Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal computáveis.**

Base Normativa: art. 18 da LRF, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP STN, Portaria No 669 de 02/08/2017), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Verificou-se que foi realizado um aporte de recursos para o RPPS no montante de R\$ 2.037.451,93 (transferência extra orçamentária concedida para aporte de recursos para o RPPS), concluindo-se que o montante foi repassado ao IPAS.

Entretanto, em consulta ao CidadES, verificou-se que o Balanço Financeiro do IPAS não reconhece como transferência financeira recebida o valor do aporte para cobertura do déficit financeiro concedido pelas demais unidades gestoras.

De acordo com o art. 18 da LRF, são despesas de pessoal os gastos do ente da federação com inativos e pensionistas:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Nesse sentido, com relação ao déficit financeiro, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>2</sup> ensina que, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro – quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício –, cabe ao tesouro do ente repassar a ele o valor necessário para que atinja o equilíbrio financeiro. Portanto, tal repasse deverá ser efetuado por interferência financeira, o que não acarreta o registro de receitas e despesas orçamentárias relativas aos repasses.

Em outras palavras, os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, não poderão ser deduzidos da despesa bruta com pessoal. Tais repasses deverão ser sim, contabilizados como interferências financeiras nos planos financeiros, nos casos de segregação de massas e quando o RPPS apresentar déficit financeiro em cada exercício e o ente ainda não tiver adotado as medidas previstas para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em síntese, o reconhecimento do aporte financeiro recebido na receita orçamentária do IPAS de Vargem Alta majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93; além disso, a despesa do IPAS, pertinente ao aporte financeiro, não foi registrada em fonte de recursos do tesouro, mas em fonte da previdência, diminuindo indevidamente a despesa de pessoal computável, na quantia de R\$ 2.037.451,93.

Sugere-se, portanto, **citar** o gestor responsável para apresentar as alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

---

<sup>2</sup> MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP – 7ª Edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Válido a partir do exercício de 2017. Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016. Disponível em:

<  
<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>, acesso em 27/11/2019.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Dívida consolidada		1.278.311,44
Deduções		36.213.600,18
Dívida consolidada líquida		-34.935.288,74
Receita Corrente Líquida - RCL		53.087.622,30
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	53.087.622,30
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>



Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	53.087.622,30
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	53.087.622,30
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2018) são as que seguem:

**Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras			Demais Obrig. Financ. (e)	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)						
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	111.558,13	5.926,71	862.849,92	0,00	0,00	0,00	-757.218,50	0,00	0,00	-757.218,50
Saúde - Recursos SUS	2.123.754,51	3.070,00	375.116,98	9.810,58	0,00	0,00	1.735.756,95	94.022,48	0,00	1.641.734,47
Saúde - Outros recursos	5.300,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.300,62	0,00	0,00	5.300,62
Educação - Recursos próprios - MDE	13.175,15	553,48	545.603,05	0,00	0,00	0,00	-532.981,38	0,00	0,00	-532.981,38
Educação - FUNDEB 60%	66.453,15	0,00	91.608,66	0,00	0,00	0,00	-25.155,51	0,00	0,00	-25.155,51
Educação - FUNDEB 40%	62.334,32	26.197,88	16.521,43	0,00	0,00	0,00	19.615,01	0,00	0,00	19.615,01
Educação - Recursos programas federais	321.132,33	4.162,36	246.228,10	6.348,33	0,00	0,00	64.393,54	0,00	0,00	64.393,54
Educação - Outros recursos	357.472,63	0,00	19.289,30	0,00	0,00	0,00	338.183,33	0,00	0,00	338.183,33
Demais vinculados	9.402.612,72	18.124,58	534.294,19	0,00	3.871,33	0,00	8.846.322,62	604.317,99	0,00	8.242.004,63

Não vinculados	952.583,26	671.472,84	901.605,19	56.225,00	346.392,42	0,00	-1.023.112,19	63.363,29	0,00	-1.086.475,48
<b>Subtotal</b>	<b>13.416.376,82</b>	<b>729.507,85</b>	<b>3.593.116,82</b>	<b>72.383,91</b>	<b>350.263,75</b>	0,00	<b>8.671.104,49</b>	<b>761.703,76</b>	0,00	<b>7.909.400,73</b>
<b>RPPS</b>	<b>33.547.333,22</b>	<b>0,00</b>	<b>2.441,67</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.544.891,55</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.544.891,55</b>
<b>Total</b>	<b>46.999.612,28</b>	<b>729.507,85</b>	<b>3.595.558,49</b>	<b>72.383,91</b>	350.263,75	0,00	<b>42.251.898,28</b>	<b>761.703,76</b>	0,00	<b>41.490.194,52</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP, DEMRAP

### 7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte Não vinculados, no valor de R-1.086.475,48.

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Não vinculados	-1.023.112,19	63.363,29	-1.086.475,48

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recursos não vinculados acima, no montante de R\$ -1.086.475,48, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

### 7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do

que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.563.895,87
Receitas provenientes de transferências	31.566.437,42
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.130.333,29
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.141.613,29</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,78</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 65,95% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.611.281,13
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>6.997.629,65</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>65,95</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.



## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 30) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.563.895,87
Receitas provenientes de transferências	30.217.987,61
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.781.883,48
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>8.048.004,20</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,55%</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>3</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

---

<sup>3</sup> <http://www.fnde.gov.br>

Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução fisco-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Embora conste da presente prestação de contas anual sete arquivos relacionados a PCFUND (peças processuais 35 a 41, abaixo relacionadas), não localizou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como sua conclusão.

- Peça 35 – 14356/2019-4: Demonstrativo das Receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE;
- Peça 36 – 14357/2019-9: Relatório SIOPE Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE – municípios;
- Peça 37 – 14358/2019-3: Atas Conselho FUNDEB, de 11/4/19 (p. 4 - 1) relatando entre outros fatos que assim que as prestações de contas solicitadas forem entregues, serão analisadas e aprovadas pelo Conselho;
- Peça 38 – 14359/2019-8: cópia Decreto nº 3898, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, dispõe sobre o encerramento contábil do exercício financeiro de 2018;
- Peça 39 – 14360/2019-1: cópia e-mail da contabilidade para Secretaria Municipal de Educação encaminhado 5 anexos (RREO.pdf, CONTAS FUNDEB 2018, PAGAMENTOS FUNDEB 40%, PAGAMENTOS FUNDEB 60% e PAGAMENTOS MDE 2018) e esclarecimentos sobre data de recebimento (26/03/2019) e observação que os anexos enviados não substituem as respostas dos 5 ofícios protocolados, cujas respostas estão sendo providenciadas;
- Peça 40 – 14361/2019-1: justificativa do Prefeito Municipal de Vargem Alta ao TCEES, discordando do teor do Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB;

- Peça 41 – 14362/2019-1: cópia ilegível de publicação do Órgão Oficial de Vargem Alta em 03/01/2019;

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para justificar-se pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb relativo ao exercício 2018, bem como providencie seu envio.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir

parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela *aprovação com ressalva* das contas.

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.250.596,02	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.257.541,72</b>	

<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.213.921,04</b>
---------------------------------------	---------------------

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1029/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, tendo a Controladoria Geral considerado a prestação de contas regular com ressalva.

## **11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

### 12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, constata-se não haver inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

### 12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	761.703,76
Balanço Orçamentário (b)	761.703,76
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 33) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	3.595.399,61
Balanço Orçamentário (b)	3.595.399,61
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### 12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 35)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### 12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36)** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	67.428.568,74
Balanço Orçamentário (b)	67.428.568,74
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	58.148.090,62
Balanço Orçamentário (b)	58.148.090,62
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	35.865.886,40
Balanço Patrimonial (b)	35.865.886,40
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	13.423.776,80
Balanço Patrimonial (b)	13.423.776,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	11.665.453,33
Balanço Patrimonial (b)	11.665.453,33
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	6.530.170,10
Balanço Patrimonial (b)	6.530.170,10
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>186.784.412,84</b>
Ativo (BALPAT) – I	118.832.777,31
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	67.951.635,53
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>186.784.412,84</b>
Passivo (BALPAT) – III	118.832.777,31
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	11.665.453,33
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	79.617.088,86
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	58.148.090,62
Dotação Atualizada (b)	73.421.324,66
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-15.273.234,04</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43)** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	73.421.324,66
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	67.521.488,20
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>5.899.836,46</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 44)** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.133.447,70
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.133.447,70
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se a existência de superávit financeiro do exercício anterior (tabela 19), bem como a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 4.133.447,70 (tabela 3)

### 12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	58.148.090,62
Receitas Realizadas (b)	67.428.568,74
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-9.280.478,12</b>

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 46) Informações Complementares para análise**

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.133.447,70
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08713/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### **13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

### **14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Base Legal: Lei Municipal 987/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 987/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 12.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente.



Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 8801/2019), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 12.000,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

## 15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal;	Joao Chrisostomo Altoe	citação
4.1.1.2 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior;	Joao Chrisostomo Altoe	citação
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos;	Joao Chrisostomo Altoe	citação
6.1. Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;	Joao Chrisostomo Altoe	citação
7.1.1. Classificação indevida do aporte para cobertura de déficit financeiro causando distorção na apuração da Receita Corrente Líquida e nas Despesas com Pessoal	Joao Chrisostomo Altoe	citação

computáveis;		
7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);	Joao Chrisostomo Altoe	citação
8.3 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.	Joao Chrisostomo Altoe	citação

Vitória, 27 de novembro de 2019.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão  
**Auditor de Controle Externo**

**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

<b>Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida</b>	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Vargem Alta	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>63.839.458,46</b>
Receita Tributária	<b>3.555.715,96</b>
IPTU	446.261,99
ISS	1.350.233,46
ITBI	264.693,33
IRRF	502.707,09
Outras Receitas Tributárias	991.820,09
Receita de Contribuições	4.798.947,66
Receita Patrimonial	252.448,04
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.267.126,52
Transferências Correntes	<b>53.762.949,59</b>
Cota-Parte do FPM	16.716.027,03
Cota-Parte do ICMS	13.209.166,11
Cota-Parte do IPVA	1.231.366,99
Cota-Parte do ITR	12.306,40
Transferências da LC 87/1996	106.265,40
Transferências da LC 61/1989	291.305,49
Transferências do FUNDEB	10.611.281,13
Outras Transferências Correntes	11.585.231,04
Outras Receitas Correntes	202.270,69
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>10.751.836,16</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.271.605,76
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	3.436.254,22
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.043.976,18
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>53.087.622,30</b>
FONTE: Sistema CidadES	
Ajuste referente a dedução do Aporte ao IPAS no montante de R% 2.037.451,93 em Receita de Contribuições.	

## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Vargem Alta - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>26.823.230,26</b>	<b>10.664,25</b>
Pessoal Ativo	24.117.669,69	10.664,25
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.705.560,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>1.128.026,48</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	334.510,13	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	125.407,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	668.108,64	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>25.695.203,78</b>	<b>10.664,25</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	53.087.622,30	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1</sup>	53.087.622,30	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	25.705.868,03	48,42
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.667.316,04	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.233.950,24	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.800.584,44	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

A RCL e a Despesa não computada com Inativos e Pensionistas foram ajustadas em função de Aporte de recursos (R\$ 2.037.451,93) para o RPPS reconhecido pela Prefeitura e não pelo IPAS.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	19.446,91	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>15.985,88</b>	<b>10.664,25</b>	<b>26.650,13</b>
Pessoal Ativo		15.985,88	10.664,25	26.650,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>15.985,88</b>	<b>10.664,25</b>	<b>26.650,13</b>

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Vargem Alta - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>26.823.230,26</b>	<b>10.664,25</b>
Pessoal Ativo	24.117.669,69	10.664,25
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.705.560,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>1.128.026,48</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	334.510,13	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	125.407,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	668.108,64	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>25.695.203,78</b>	<b>10.664,25</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	53.087.622,30	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	53.087.622,30	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	25.705.868,03	48,42
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.667.316,04	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.233.950,24	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.800.584,44	48,60

Fonte: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

**A RCL e a Despesa não computada com Inativos e Pensionistas foram ajustadas em função de Aporte de recursos (R\$ 2.037.451,93) para o RPPS reconhecido pela Prefeitura e não pelo IPAS.**

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>19.446,91</b>	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>15.985,88</b>	<b>10.664,25</b>	<b>26.650,13</b>
Pessoal Ativo		15.985,88	10.664,25	26.650,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>15.985,88</b>	<b>10.664,25</b>	<b>26.650,13</b>

Fonte: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
<b>Município: Vargem Alta</b>	
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>Período: 2018</b>	
<b>RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)</b>	<b>(R\$) 1,00</b>
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>2.563.895,87</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	446.261,99
1.1.1 - IPTU	374.860,99
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	71.401,00
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	264.693,33
1.2.1 - ITBI	263.615,13
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	1.078,20
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.350.233,46
1.3.1 - ISS	1.342.689,19
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	7.544,27
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	502.707,09
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
<b>2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>31.566.437,42</b>
2.1- Cota-Parte FPM	16.716.027,03
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	15.367.577,22
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.348.449,81
2.2- Cota-Parte ICMS	13.209.166,11
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	106.265,40
2.4- Cota-Parte IPH-Exportação	291.305,49
2.5- Cota-Parte ITR	12.306,40
2.6- Cota-Parte IPVA	1.231.366,99
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
<b>3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>34.130.333,29</b>
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>
<b>4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>1.374.229,51</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	764.484,86
5.2- Transferências Diretas - PDDE	6.440,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	216.395,20
5.4- Transferências Diretas - PNATE	280.028,09
5.5- Outras Transferências do FNDE	98.608,09
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	8.273,27
<b>6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	<b>0,00</b>
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
<b>7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>
<b>8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>0,00</b>
<b>9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)</b>	<b>1.374.229,51</b>
<b>FUNDEB</b>	
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>
<b>10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>6.043.976,18</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.073.515,16
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.642.154,35
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	21.253,08
10.4- Cota-Parte IPH-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	58.261,14
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	2.461,13
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	246.331,32
<b>11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>10.611.281,13</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	10.611.281,13
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>4.567.304,95</b>
<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>	<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
<b>13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>7.026.578,11</b>
13.1- Com Educação Infantil	1.884.315,08
13.2- Com Ensino Fundamental	5.142.263,03
ação Especial relacionada à	0,00
ação Especial relacionada à	0,00
<b>14- OUTRAS DESPESAS</b>	<b>3.421.814,67</b>
14.1- Com Educação Infantil	735.715,74
14.2- Com Ensino Fundamental	2.686.098,93
ação Especial relacionada à	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>	<b>10.448.392,78</b>

<b>DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		<b>28.948,46</b>
16.1- FUNDEB 60%		28.948,46
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		<b>0,00</b>
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		<b>28.948,46</b>
<b>INDICADORES DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		<b>10.419.444,32</b>
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		<b>100,00</b>
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		<b>65,95</b>
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		<b>32,25</b>
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		<b>1,81</b>
<b>MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB</b>		
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		<b>3.750.512,60</b>
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>2.620.030,82</b>
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.130.481,78
23- ENSINO FUNDAMENTAL		<b>10.532.957,15</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>7.828.361,96</b>
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.704.595,19
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		<b>0,00</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>0,00</b>
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		<b>0,00</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>0,00</b>
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		<b>0,00</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		520.148,62
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		<b>14.803.618,37</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL</b>		<b>VALOR</b>
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		<b>4.567.304,95</b>
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		<b>28.948,46</b>
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		<b>0,00</b>
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		<b>0,00</b>
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		545.603,05
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		<b>5.141.856,46</b>
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		<b>9.141.613,29</b>
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		<b>26,78</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE</b>		
<b>OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>		<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		4.742.597,70
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		<b>4.742.597,70</b>
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		<b>19.546.216,07</b>
FONTE: Sistema CidadES		
<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público			
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS <span style="float: right;">(R\$) 1,00</span>			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS CONTRATO DE RATEIO (r)	POR	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00		0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00		0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00		0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00		0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00		0,00
OUTRAS (VIII)	0,00		0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>			<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)</b>			<b>0,00</b>
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).			



## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017</b>		
Município: Vargem Alta		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período de Referência: 2018		
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35) <span style="float: right;">(R\$) 1,00</span>		
<b>RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
	<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	<b>2.563.895,87</b>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	374.860,99	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	263.615,13	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.342.689,19	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	502.707,09	
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	11.014,82	
Dívida Ativa dos Impostos	53.191,40	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos	15.817,25	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	<b>30.217.987,61</b>	
Cota-Parte FPM	15.367.577,22	
Cota-Parte ITR	12.306,40	
Cota-Parte IPVA	1.231.366,99	
Cota-Parte ICMS	13.209.166,11	
Cota-Parte IPI-Exportação	291.305,49	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	<b>106.265,40</b>	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	106.265,40	
Outras	0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>	<b>32.781.883,48</b>	
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
	<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	<b>3.340.894,11</b>	
Provenientes da União	3.340.894,11	
Provenientes do Estado	0,00	
Provenientes de Outros Municípios	0,00	
Outras Receitas do SUS	0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	26.797,07	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>3.367.691,18</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>DESPESAS</b>	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	<b>11.340.178,20</b>	<b>35.496,05</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.913.465,12	10.664,25
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.426.713,08	24.831,80
DESPESAS DE CAPITAL	<b>1.386.964,31</b>	<b>75.887,47</b>
Investimentos	1.386.964,31	75.887,47
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>	<b>12.838.526,03</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>DESPESAS</b>	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	<b>4.024.616,34</b>	<b>94.022,48</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	4.024.616,34	94.022,48
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	654.521,97	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		17.361,04
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>	<b>4.790.521,83</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>	<b>8.048.004,20</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% <sup>(1)</sup></b>	<b>24,55</b>	
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x</b>	<b>3.130.721,68</b>	

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS o Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	2.136.158,65	2.050,25
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.152.891,25	75.601,23
Suporte Profilático e Terapêutico	4.856.283,74	16.371,00
Vigilância Sanitária	323.988,52	0,00
Vigilância Epidemiológica	31.393,60	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	3.226.426,75	17.361,04
<b>TOTAL</b>		<b>12.838.526,03</b>

FONTE: Sistema CidadES

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

**Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos**

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	<b>333.444,57</b>	<b>231.696,21</b>	<b>17.074,80</b>
Pessoal e Encargos Sociais	19.446,91	15.985,88	10.664,25
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	313.997,66	215.710,33	6.410,55
DESPESAS DE CAPITAL	<b>2.555,43</b>	<b>89,30</b>	<b>286,24</b>
Investimentos	2.555,43	89,30	286,24
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)</b>	<b>336.000,00</b>	<b>249.146,55</b>	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>		<b>0,00</b>

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>	<b>249.146,55</b>
---	-------------------

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Vargem Alta  
Exercício: 2018

### Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

em Reais

	EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO EM EXAME	
	Natureza da Receita	Valor	Natureza da Receita	Valor
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	1.1.0.0.00.00	2.530.282,97	1.1.0.0.00.00	3.555.715,96
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		29.015.001,66		31.619.463,33
	1.7.2.1.01.02		1.7.1.8.01.2.0	
	1.7.2.1.01.03		1.7.1.8.01.3.0	
FPM	1.7.2.1.01.04	15.681.663,96	1.7.1.8.01.4.0	16.716.027,03
ITR	1.7.2.1.01.05	11.624,25	1.7.1.8.01.5.0	12.306,40
Cota-Parte IOF-Ouro	1.7.2.1.01.32	0,00	1.7.1.8.01.8.0	0,00
ICMS - Desoneração Exportações	1.7.2.1.36.00	105.581,16	1.7.1.8.06.1.0	106.265,40
	1.7.2.2.01.01			
ICMS	1.7.2.2.01.03	11.705.817,60	1.7.2.8.01.1.0	13.209.166,11
IPVA	1.7.2.2.01.02	1.158.975,29	1.7.2.8.01.2.0	1.231.366,99
IPI	1.7.2.2.01.04	284.975,89	1.7.2.8.01.3.0	291.305,49
Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	1.7.2.2.01.13	66.363,51	1.7.2.8.01.4.0	53.025,91
<b>OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>		705.311,39		-
Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.2.3.0.00.00	558.044,56	1.2.4.0.00.1.0	0,00
Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.9.1.1.00.00	15.447,76		
Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	1.9.1.3.00.00	30.094,78		
Dívida Ativa Tributária	1.9.3.1.00.00	101.724,29		
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				20.090.449,97
Demais Receitas Correntes			Diversos	30.701.731,10
Transferência de Recursos do FUNDEB			(-) 1.7.5.8.01.1.0	10.611.281,13
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				7.595.634,53
Receita de Capital Total			2.0.0.0.00.00	7.595.634,53
<b>TOTAL</b>		32.250.596,02		62.861.263,79

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Conta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	2.213.921,04
Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Especifica	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - conforme população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
Valor do Subsídio do Vereador	Conforme Norma Municipal	4.400,00

**Câmara:** Vargem Alta  
**Exercício:** 2018

### Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

#### 1- Subsídios de Vereadores

##### 1.1- Limitação Total

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	62.861.263,79
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	585.600,00
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		0,93%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

##### 1.2- Limitação Individual

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.400,00
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.400,00
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		57,92%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

#### 2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2.213.921,04
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.257.541,72
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.549.744,73
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.148.732,56
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		51,89%

#### 3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	32.250.596,02
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.257.541,72
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.682.441,95
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		5,22%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%